



UFU – UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS
Adriano Fernandes Faria

ADPF NO SISTEMA DE CONTROLE ESTADUAL: Preceitos
Fundamentais nas Constituições Estaduais como parâmetro de controle.

Autorizo o depósito:

Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges

Depositante:

Adriano Fernandes Faria – 11811DIR205

UBERLÂNDIA, MG – BRASIL

JUNHO DE 2022

Adriano Fernandes Faria

ADPF NO SISTEMA DE CONTROLE ESTADUAL: Preceitos
Fundamentais nas Constituições Estaduais como parâmetro de controle.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) no curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, de acordo com Decreto nº 52.831 de 28/11/1963

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges

Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia

UBERLÂNDIA, MG – BRASIL

JUNHO DE 2022

ARTIGO CIENTÍFICO

Apresentado ao corpo docente do Curso de Direito da UFU - Universidade Federal de Uberlândia – Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, em atendimento ao Projeto Pedagógico e atendimento às exigências do Conselho Nacional de Educação, dispostas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Direito (CNE/CES Resolução nº 09 de 29/09/2004), além de atender aos termos estabelecidos na Resolução nº 02/2004 do Conselho de Graduação da Universidade Federal de Uberlândia, para obtenção do título de:

BACHAREL EM DIREITO

Por:

Adriano Fernandes Faria

Orientador: _____

Alexandre Walmott Borges
UFU - Universidade Federal de Uberlândia

Avaliador: _____

Raoni Macedo Bielschowsky
UFU - Universidade Federal de Uberlândia

NOTA: _____

Aprovado

Aprovado com restrições

Luciana Zacharias Gomes Ferreira Coelho
Coordenadora de Graduação

UBERLÂNDIA, MG – BRASIL
JUNHO DE 2022

Agradecimentos

Próximo de completar meus 52 anos de vida, ter a oportunidade de obter mais um título de formação acadêmica na Universidade Federal de Uberlândia é motivo de enorme orgulho e talvez, as linhas destinadas a esse propósito não sejam suficientes para expressar tudo o que passa em minha mente e agradecer todos que ajudaram a construir a pessoa que me tornei.

*Seria um equívoco não lembrar das lutas travadas ao longo de muitos anos para que pudesse me tornar Bacharel em Engenharia Elétrica, Especialista Lato Sensu em Física, graduado em Licenciatura em Física e agora, Bacharel em Direito. Sempre dividindo o tempo de trabalho com o de estudo, busquei forças e **inspiração na família**.*

*Sem o receio de parecer injusto com esse registro, inicialmente agradeço à minha irmã **Adriana Fernandes Faria**, que lá do céu, estará me acompanhando em festa, quando eu der meus passos para receber mais um diploma. Ao meu irmão **André Fernandes Faria**, agradeço o auxílio nos passos que não seria capaz de dar sozinho quando nossa irmã foi viver em outros jardins. À minha mãe **Elza Fernandes Faria**, inspiração de luta e ao meu pai **Eurípedes Cândido de Faria**, professor da paciência que adquiri ao longo da vida, o registro do agradecimento maior pela graça da vida.*

*À minha esposa, companheira, confidente, parceira e amor de vida, **Oneida Maria Fonseca de Almeida FARIA**, agradeço pelo apoio e pela compreensão, especialmente nos longos períodos em que estive debruçado nos livros e pelo papel imprescindível na criação dos nossos três filhos, **Guilherme de Almeida Faria**, **Giovana de Almeida Faria** e **Gabriela de Almeida Faria**. À essa última, agradecer o prazer de poder registrar na história da Universidade Federal de Uberlândia, que pai e filha serão juntos, formandos do Curso de Direito.*

Depois dos devidos agradecimentos familiares, seguem os acadêmicos...

*Sem a menor intenção de fazer uso retórico das palavras, nem de parecer hipócrita com elas, meu mais profundo agradecimento ao meu orientador, **Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges**, grande inspirador intelectual e referência acadêmica, por tudo o que representou ao longo dos cinco anos de minha formação.*

Ao Prof. Raoni Macedo Bielschowsky, ao Prof. Ricardo Padovini Pleti Ferreira, ao Prof. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian, ao Prof. Alexandre Garrido da Silva, ao Prof. Karlos Alves Barbosa, ao Prof. Ricardo Rocha Viola, à Profa. Débora Regina Pastana, à

Profa. Luciana Zacharias Gomes Ferreira Coelho e a todos e todas que porventura deixei de me referir nominalmente, meu agradecimento por compartilharem o dom do saber.

À Profa. Daniela de Melo Crosara, um agradecimento especial pela oportunidade de edificarmos a ideia do Laboratório de Direito & Design da Universidade Federal de Uberlândia.

Ao Dr. Moacir Henrique Júnior, agradeço a confiança depositada para que eu pudesse colocar meu nome como estagiário, ao lado de tão experiente advogado.

Por fim, o agradecimento a todos e todas que deram à sua maneira e ao seu tempo, a contribuição para que pudéssemos ter uma democracia – mesmo que ainda jovem e por vezes frágil – onde a educação é reconhecida, constitucionalmente, como direito de todos e dever do Estado e da família. Sem essa educação, pública, laica, socialmente referenciada e gratuita, eu simplesmente não seria quem sou. Obrigado, aos que fazem a educação brasileira permanecer de pé, mesmo com todas as dificuldades.

SUMÁRIO

Resumo.....	6
1. Introdução	8
2. Constitucionalismo - Considerações Preliminares.....	8
2.1. Constitucionalismo no Brasil - Breve histórico	9
3. Constitucionalidade e Inconstitucionalidade.....	12
3.1. Controles de Constitucionalidade Concentrado, Difuso e Misto	13
4. Natureza e finalidade da ADPF.....	14
4.1. Preceito Fundamental – A plasticidade do termo e a dificuldade em sua conceituação.	16
5. ADPF – Cabimento no Sistema de Controle Estadual	18
5.1. Existência de Preceitos Fundamentais nas Constituições Estaduais	23
6. Conclusão.....	24
Referências Bibliográficas	26

Resumo

Utilizado como Trabalho de Conclusão de Curso na Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, este artigo tem como problematização, investigar e verificar se é possível e viável a utilização da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no sistema de controle de constitucionalidade concentrado estadual. Como desdobramento da indagação de tal possibilidade, questionou-se ainda, a existência de preceitos fundamentais nas Constituições dos Estados-membros. A metodologia do trabalho consistiu, em primeiro lugar, numa descrição geral do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, utilizando-se de elementos e teorias da doutrina constitucional, investigação legislativa e de artigos jurídicos. Em seguida, o trabalho trouxe uma caracterização geral do que vem a ser a Ação, objeto deste estudo, e do que seja preceito fundamental. Na parte final e de modo conclusivo, foi possível verificar a existência de tais preceitos em algumas das Constituições Estaduais brasileiras e a partir de então, entregar uma resposta positiva acerca da possibilidade e da viabilidade do uso da Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental, como ação autônoma de controle concentrado no âmbito do sistema estadual.

Abstract

Used as a Course Conclusion Paper in the Law Degree of the Federal University of Uberlândia, this article aims to problematize, investigate, and verify whether it is possible and feasible to use the Fundamental Precept Non-Compliance In the state's concentrated constitutionality control system. Because of the question of such a possibility, the existence of fundamental precepts in the Constitutions of the Member States was also questioned. The methodology of the work consisted, first, of a general description of the constitutionality control system in Brazil, using elements and theories of constitutional doctrine, legislative investigation and legal articles. Then, the work brought a general characterization of what comes to be the Action, object of this study, and what is a fundamental precept. In the final and conclusive part, it was possible to verify the existence of such precepts in some of the Brazilian State Constitutions and from then on, deliver a positive answer about the possibility and feasibility of using the Fundamental Precept Non-Compliance Agreement, as an autonomous action of concentrated control within the state system.

1. Introdução

Apesar de o controle de constitucionalidade realizado no âmbito do Supremo Tribunal Federal ter vasta abordagem nas principais obras de Direito Constitucional, com boa quantidade de julgados disponíveis, persiste a indagação acerca de sua viabilidade no âmbito dos Tribunais Estaduais e da existência de preceitos fundamentais nas Constituições dos Estados-membros.

O presente artigo foi separado em seis partes, sendo a primeira esta introdução que tem como objetivo precípuo, trazer ao leitor uma visão panorâmica do que será debatido ao longo do texto.

A segunda parte, por sua vez, foi dividida entre a conceituação do termo “Constitucionalismo” e um breve histórico do dele no Brasil.

Na terceira parte, em apertada síntese, jogou-se luz ao que se entende como conceito de (in)constitucionalidade e os modos de controle concentrado, difuso e misto.

Na quarta parte, o artigo traz um recorte teórico, dentro do universo dos instrumentos de controle de constitucionalidade, abordando a natureza e a finalidade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no ordenamento jurídico pátrio.

Na quinta parte é avaliada a viabilidade e o cabimento de tal instrumento no controle concentrado de constitucionalidade da(s) constituição(ões) estadual(ais) e na sexta e última, concluindo-se o artigo, é realizada uma análise panorâmica do que foi abordado para a exploração do tema.

2. Constitucionalismo - Considerações Preliminares

A conceituação atual que temos de “Constituição” provém especialmente do nacionalismo do século XVIII, com inspirações política, social e econômica. Antes disso, havia apenas textos como a *Magna Charta Libertatum*¹ e outros pactos em diferentes organizações

¹ Assinada em 1215 pelo Rei João Sem Terra, o documento foi resultado de desentendimentos entre o Rei, o Papa e os Barões ingleses, acerca das prerrogativas do monarca. Nesta carta, João deveria renunciar a certos direitos e respeitar procedimento legais, de tal modo a reconhecer que a vontade do rei estaria sujeita à lei. Foi reconhecida como um importante instrumento limitador do poder estatal, mesmo que à época, fosse confundido com o poder real do monarca. Consolidou as ideias de dignidade, de liberdade e igualdade, mesmo que contemplando apenas aqueles que compunham a nobreza britânica. Especialmente em seu art. 39, a *Magna Charta Libertatum*, desvinculava da pessoa do monarca as funções legislativas e jurisdicionais, instituindo o “*due process of law*”, ou seja, o devido processo legal.

sociais que serviam como fundamentos para o convívio. Portanto, o poder ainda não se encontrava unificado nas mãos do Estado e, por consequência, torna-se frágil a ideia de se falar em Estado de Direito, estruturado em leis vigentes para toda a população, antes de tal período.

Com a soberania concentrada nas mãos do aparelho estatal, nasce nesse período o movimento constitucionalista que, segundo afirma MacLlwain *apud* AGRA (2018)² tem uma qualidade essencial: “(...) é uma limitação legal ao governo e significa uma antítese ao governo arbitrário; o seu oposto é o governo despótico, em que prepondera a vontade do soberano em detrimento da lei”.

As Constituições escritas, destinadas a institucionalizar um sistema preconcebido, são inovações consolidadas a partir da Revolução Francesa e da Independência Americana, como manifestações do Estado de Direito, vez que a sociedade necessitava de documentos que fossem garantidores de direitos fundamentais. Nessa senda, a Constituição Americana (1787-1789) e a Constituição Francesa (1791) podem ser consideradas as primeiras constituições escritas.

No Brasil, a primeira Constituição foi outorgada em 25 de março de 1824, conferindo as bases da organização do país independente. Depois dela, outras cinco foram aprovadas até chegarmos, no dia 05 de outubro de 1988 na sétima e atual “Constituição Cidadã”.

2.1. Constitucionalismo no Brasil - Breve histórico

Segundo PONTUAL (2013), das sete Constituições brasileiras, quatro foram promulgadas por assembleias constituintes, duas foram impostas e uma aprovada pelo Congresso por exigência do regime militar. Em linhas gerais, o trabalho da autora, nos permite uma visão panorâmica de como chegamos à promulgação, no dia 05 de outubro de 1988, à atual “Constituição Cidadã”.

A **primeira Constituição brasileira** data de 1824, ainda no período do Brasil Império. Resultou da imposição de D. Pedro I que, apoiado pelo Partido Português - constituído à época por comerciantes portugueses ricos e por funcionários públicos de alto escalão – dissolveu a Assembleia Constituinte em 1823 e impôs o seu projeto pessoal de Constituição. Com 179 artigos, destacou-se pelo fortalecimento do poder do imperador, pois, estabeleceu a criação do Poder Moderador acima dos três outros Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. O direito

² Capítulo 3 – Constituição – Página 73

ao voto não era universal, concedido apenas aos homens livres e proprietários, de acordo com o nível de renda. Foi a Constituição com mais longa duração até o momento no país, num total de 65 anos.

Datada de 24 de fevereiro de 1891, a **segunda Constituição brasileira** surgiu após a Proclamação da República de 15 de novembro de 1889. Marechal Deodoro da Fonseca – proclamador da República e chefe do governo provisório e seu vice Rui Barbosa, nomearam uma comissão composta por cinco pessoas que deveriam apresentar um projeto a ser examinado pela futura Assembleia Constituinte. Tal projeto vigorou como Constituição Provisória até as conclusões da Constituinte. Suas principais inovações foram a instituição da forma republicana de governo e federativa de Estado, o estabelecimento do Executivo, Legislativo e Judiciário como três Poderes independentes, a alteração do sufrágio com o impedimento ao voto de mendigos e analfabetos, a separação entre Igreja e Estado e a instituição do *Habeas Corpus*.

A **terceira Constituição brasileira**, a Constituição de 1934, de 16 de julho de 1934, trouxe o ideário das diretrizes sociais de Getúlio Vargas. Em nova Assembleia Constituinte, garantiu maior poder ao governo federal, estabeleceu o voto secreto e obrigatório a partir dos 18 anos, garantiu o direito de voto às mulheres (ainda com a proibição do sufrágio aos mendigos e analfabetos), criou a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho, inaugurou leis trabalhistas que instituíam jornada de trabalho de oito horas diárias com o repouso e férias remuneradas, incluiu no ordenamento o *Mandado de Segurança* e a *Ação Popular*.

O próprio Getúlio Vargas, em 10 de novembro de 1937 (Estado Novo) dissolveu o Congresso e outorgou a “Carta Constitucional do Estado Novo”, a **quarta Constituição brasileira**. Com inspiração fascista, a Constituição suprimiu partidos políticos e concentrou o poder nas mãos do chefe supremo do Executivo. Destacaram-se ainda, a instituição da pena de morte, a supressão da liberdade de imprensa e da liberdade partidária, a anulação da independência dos Poderes, a restrição das prerrogativas do Congresso Nacional, a permissão de suspensão de imunidade parlamentar, a prisão e exílio de todos aqueles que se opunham ao governo, a eleição indireta para o Presidente da República e o mandato de seis anos para o cargo supremo. Com a derrota alemã na 2ª Grande Guerra Mundial, ditaduras direitistas internacionais entraram em crise e, no Brasil, resultou em enfraquecimento de Vargas que, em 29 de outubro de 1945, entregou o poder ao então Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), José Linhares.

Retomando a linha democrática da Constituição de 1934, em 18 de setembro de 1946, foi promulgada a **quinta Constituição brasileira**, após deliberações do recém-eleito Congresso que assumiu as tarefas de Assembleia Constituinte. A Constituição estabeleceu

normas para o reestabelecimento de direitos individuais, determinou o fim da censura e da pena de morte, devolveu a independência dos três Poderes, deu autonomia a estados e municípios, instituiu a eleição direta para Presidente da República com mandato de cinco anos, incorporou a Justiça do Trabalho e do Tribunal Federal de Recursos ao Poder Judiciário, deu garantias à pluralidade partidária, tratou do direito de greve e de livre associação sindical, condicionou o uso da propriedade ao bem-estar social e a possibilidade de desapropriação por interesse pessoal. Com o ato adicional de 02 de setembro de 1961, instituiu regime parlamentarista, mas previu consulta popular posterior que, em janeiro de 1963, reestabeleceu o regime presidencialista e os poderes conferidos ao Presidente da República.

Instalado em 1964, o regime militar manteve o Congresso Nacional sobre seu domínio e controle. Dessa forma, o Executivo encaminhou proposta de Constituição que resultou na aprovação e promulgação da **sexta Constituição brasileira**, no dia 24 de janeiro de 1967. Mais sintetizada que sua antecessora, a Constituição manteve a Federação, retomou os moldes da eleição indireta para Presidente da República através de Colégio Eleitoral formado pelos integrantes do Congresso e delegados indicados pelas Assembleias Legislativas, além de suspender as garantias dos magistrados do Judiciário. Foi marcada pela sucessiva expedição de Atos Institucionais (17 ao todo) que foram regulamentados por 104 atos complementares. Um desses Atos - o AI5 de 13 de dezembro de 1968 – foi o instrumento que deu ao regime militar poderes absolutos, inclusive para o fechamento do Congresso Nacional por quase um ano. Foram suspensas as reuniões de cunho político, estabelecida a censura aos meios de comunicação (incluindo música, teatro e cinema), suspenso o *Habeas Corpus* para os chamados crimes políticos e decretado o estado de sítio pelo Presidente da República em qualquer dos casos previstos na Constituição, além da autorização para intervenção em estados e municípios.

Por meio da Emenda Constitucional 26, em 27 de novembro de 1985, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte com a tarefa de elaborar o atual texto constitucional. A missão era expressar a realidade social inaugurada no país com o término do regime militar e o início do processo de redemocratização. Assim, em 05 de outubro de 1988, a **sétima e atual Constituição brasileira** foi inaugurada, consagrando a ampliação de liberdades civis, direitos e garantias individuais. Apenas como alguns exemplos, foi concedido o voto aos analfabetos e aos jovens a partir de 16 anos, instituiu-se o procedimento de dois turnos para as eleições majoritárias, dentre outras medidas. A Carta Magna consagrou novos direitos trabalhistas: a redução da jornada semanal de trabalho de 48 para 44 horas, a consolidação do seguro-desemprego (criado em 1986), as férias remuneradas com acréscimo de um terço do salário, a

garantia do direito à greve e a liberdade sindical, o aumento da licença-maternidade e o reconhecimento da licença-paternidade. Além disso, inaugurou um novo arcabouço-jurídico com a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para substituir o antigo Tribunal Federal de Recursos e trouxe a previsão dos *Mandados de Injução, de Segurança Coletivo*, a criação do *Habeas Data* e o reestabelecimento do *Habeas Corpus*.

3. Constitucionalidade e Inconstitucionalidade

Nas palavras de Jorge Miranda *apud* MENDES e BRANCO (2013):

(...) constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação, isto é, “a relação entre uma coisa – a Constituição – e outra coisa – um comportamento – que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não no seu sentido. Não se cuida, porém, de uma relação lógica ou intelectual, adverte o mestre português, mas de uma relação de caráter normativo e valorativo.

Em verdade, é essa relação de índole normativa que qualifica a inconstitucionalidade, pois somente logra-se afirmar a obrigatoriedade do texto constitucional e a ineficácia de todo e qualquer ato normativo contraveniente. “Não estão em causa – diz Jorge Miranda – simplesmente a adequação de uma realidade a outra realidade, de um *quid* a outro *quid*, ou a desconformidade entre este e aquele ato, mas o cumprimento ou não de certa norma jurídica.

Normas ou atos inconstitucionais afetam toda a Carta Magna, sendo elementos estranhos à ordem jurídica. Neste caso, não haverá espaço para discricionariedade daqueles que operam o sistema jurídico, de tal modo a decidir pela manutenção ou não das normas ou atos dentro do ordenamento, vez que, independentemente do tipo de inconstitucionalidade, deve ser expulsa do ordenamento de forma eficaz.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê quatro tipos de inconstitucionalidades:

- por ação, subdividida em formal e material;
- por omissão;
- por descumprimento de preceito fundamental;
- valorativa.

3.1. Controles de Constitucionalidade Concentrado, Difuso e Misto

O controle judicial de constitucionalidade pode ser dividido para fins didáticos em concentrado, difuso ou misto. Os dois primeiros também podem ser chamados de sistema austríaco (ou europeu) e sistema americano de controle, respectivamente.

O controle concentrado assegura a competência para o julgamento da (in)constitucionalidade a um órgão superior ou Corte Constitucional. Tal controle possui variedade organizacional, podendo a Corte ser composta por membros vitalícios ou por detentores de mandato, neste último caso com prazo extenso. Por sua vez, o controle difuso assegura a qualquer órgão judicial com a prerrogativa de aplicar a norma constitucional a um caso concreto, o poder de afastar sua aplicação em caso de incompatibilidade com a ordem constitucional.

Por fim, sistemas que reúnem tanto o sistema de perfil difuso quanto o concentrado, são conhecidos como mistos. Neles, geralmente o poder-dever de afastar a aplicação de inconstitucionalidades em ações e processos judiciais é conferido aos órgãos ordinários do Poder Judiciário, mas, compete a um órgão de cúpula (um Tribunal ou Corte Constitucional) a competência para determinar decisões de perfil abstrato ou concentrado. Nas palavras de MENDES e BRANCO (2013):

Talvez os exemplos mais eminentes desse modelo misto sejam o modelo português, no qual convivem uma Corte Constitucional e órgãos judiciais ordinários com competência para aferir a legitimidade da lei em face da Constituição, e o modelo brasileiro, em que se conjugam o tradicional modelo difuso de constitucionalidade, adotado desde a República, com ações diretas de inconstitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e representação interventiva), da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Natureza e finalidade da ADPF

Para facilitar a leitura e a fluidez do texto, a partir desse ponto, será utilizada a abreviação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), consagrada como uma espécie de sigla identificadora do instituto.

Ao lado de outras ações³ que possibilitam a apreciação de inconstitucionalidades em caráter abstrato, a ADPF é uma ação autônoma de controle concentrado que tem por finalidade precípua o combate aos atos desrespeitosos dos preceitos fundamentais da Constituição e, portanto, de tutela na supremacia destes preceitos.

Prevista no art. 102 da Constituição Federal de 1988, a ADPF teve seu texto legislativo transformado em §1º do mesmo artigo, através da Emenda Constitucional de 17 de março de 1993:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

Mesmo com previsão legal na Constituição Federal estabelecida pela Emenda supracitada, a regulamentação do dispositivo que definiu as regras procedimentais para a arguição só foi materializada através da Lei Ordinária n. 9882/99. Importante dizer que, antes do advento da referida lei, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, enquanto não houvesse lei descrevendo qual seria a forma da novel ação constitucional, a Suprema Corte não poderia fazer sua apreciação, e assentou, reiteradamente, tratar-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, sem vocação para produção imediata de efeitos.

Ademais, quando o constituinte trouxe a previsão do novo instrumento dentre as competências precípua do Supremo Tribunal Federal, não expressou textualmente se a arguição caracterizaria um processo objetivo ou subjetivo, tampouco se medida autônoma ou incidental.

³ A Constituição Brasileira de 1988 tem previsão de cinco ações para o controle abstrato, a saber: (i) a Representação Interventiva (RI) – art. 34; (ii) ação de inconstitucionalidade (ADI) genérica – art. 102, inciso I, alínea “a”, 1ª parte; (iii) ação declaratória de constitucionalidade (ADC) – art. 102, inciso I, alínea “a”, 2ª parte; (iv) arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) – art. 102, §1º e (v) ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) – art. 103, §2º.

Assim sendo, com a publicação da Lei 9.882/99, de 3 de dezembro de 1999, foi possível alcançar a densidade semântica e normativa necessária para que a ADPF pudesse alcançar sua eficácia. Em seu art. 1º, a lei regulamentadora estabeleceu que:

*Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a **preceito fundamental**, resultante de ato do Poder Público.*

Além de descrever que a ADPF tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, o parágrafo único do mesmo artigo determinou o cabimento da arguição “*quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição*”.

Dessa forma, a ADPF pode ser utilizada tanto de forma preventiva⁴ - quando houver ameaça exequível - ou repressiva⁵, quando o dano já tiver ocorrido. Para catalisar a arguição, a ameaça tem de ser palpável e ser concretizável mediante a existência de elementos reais que justifiquem sua proposição pelos agentes legítimos⁶.

⁴ A incidência do controle de constitucionalidade tanto pode ocorrer antes do surgimento das normas quanto após a sua concretização. Se ocorrer antes da concretização, o controle será preventivo e se depois, repressivo. O controle preventivo pode ser exercido pelo Poder Executivo, pelo Legislativo e pelo Judiciário. No caso do Executivo, ocorre quando este veta propostas de lei sob o argumento de sua inconstitucionalidade, pelo Legislativo quando a Comissão de Constituição e Justiça declara a inconstitucionalidade de um projeto legislativo e pelo Judiciário, quando impede o trâmite de projeto que tende a abolir cláusulas pétreas. Nestes casos, não há uma norma ainda, mas sim um projeto que tramita no Congresso Nacional.

⁵ O controle repressivo de constitucionalidade é, preponderantemente, exercido pelo Poder Judiciário e após a promulgação da norma. No entanto, outros órgãos também podem realizar tal controle, por exemplo, quando o Poder Legislativo impede a conversão de uma medida provisória em lei, sob a alegação de inconstitucionalidade. Para que uma medida provisória seja convertida em lei existe a necessidade de que todos os parâmetros estabelecidos pela Constituição sejam cumpridos. Caso o Congresso entenda que algum requisito exigido não foi cumprido, deverá ser negada a conversão, no pleno exercício do controle repressivo.

⁶ Segundo o art. 2º, inciso I, da Lei 9.882/99 podem propor a ADPF “*os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade*”. Portanto, para jogar luz aos personagens que tem a titularidade ativa, faz-se mister observar o art. 103 da Constituição Federal, que determina quais são os agentes que “*podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade*”.

4.1. Preceito Fundamental – A plasticidade do termo e a dificuldade em sua conceituação.

Por óbvio, só é possível uma compreensão satisfatória da arguição de descumprimento, quando se tem entendimento da plástica expressão “preceito fundamental”.

É pacífica a compreensão de que são fundamentais os valores trazidos no art. 1º da Carta Magna brasileira, a saber: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. No entanto, na ausência de conceituação advinda das legislações, quer seja constitucional ou ordinária, a doutrina tem se incumbido de buscar elementos que sirvam para sedimentar o entendimento do que vem a ser os “preceitos fundamentais”.

Em trabalho escrito por FERRARI (2017) e intitulado simplesmente como “ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL” a autora procurou lançar luz, logo no início de sua análise, ao que vem a ser os preceitos fundamentais tutelados pelo instituto jurídico. Para tanto reuniu importantes entendimentos de doutrinadores nacionais acerca do vocábulo “preceito”, aos quais podemos nos debruçar na busca de melhor compreensão hermenêutica.

Segundo Alexandre de Moraes, *“os preceitos fundamentais englobam os direitos e garantias fundamentais da Constituição, bem como os fundamentos e objetivos fundamentais da república, de forma a consagrar maior efetividade às previsões constitucionais”* (apud FERRARI, 2017, p. 9). A fundamentação do doutrinador e atual ministro do Supremo Tribunal Federal toma como referência o constitucionalismo alemão, quando da análise de possível desrespeito aos direitos fundamentais consagrados na Lei Fundamental através do recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*).

Por sua vez, André Ramos Tavares entende que, uma vez que os preceitos são tratados a partir de um instrumento especial, isto por si só, já indica a sua fundamentalidade e admite que, com:

“uma mera proclamação jurídica de normas com superioridade hierárquica em relação às demais, a inspiração humana alcançou aquilo que se mostrara, até então, historicamente improvável: traçar valores supremos e perenes, que assumem uma importância ainda maior em relação às demais normas

constitucionais, embora sejam vestidos também em roupagem constitucional” (apud FERRARI, 2017, p. 10).

Porém, o mesmo autor sustenta ser necessário afastar a ideia generalista de que qualquer norma presente na Constituição seria um preceito fundamental, *in verbis*:

“(…) precisa ser afastada a ideia de que “preceito fundamental” é qualquer norma contida na Lei Fundamental, pois se a Constituição denomina determinada categoria de “preceitos fundamentais”, o que só faz em um único momento ao tratar da arguição de seu descumprimento, deve haver diferença entre eles e os demais preceitos constitucionais. Assim, quando diz que são fundamentais, refere-se àqueles que se apresentam como imprescindíveis, os que integram uma categoria de normas constitucionais de especial relevância para todo o sistema jurídico” (apud FERRARI, 2017, p. 12).

Nesta mesma senda, MENDES e BRANCO (2013) entendem ser muito difícil reconhecer *a priori*, quais os preceitos fundamentais passíveis de lesão que podem justificar o processamento e o julgamento da arguição, vez que nem o legislador constituinte nem o ordinário assumiram tal encargo. Identifica ainda como preceitos fundamentais as cláusulas pétreas, que em essência estabelecem limites ao exercício do poder reformador. Por óbvio, se nem mesmo o legislador reformador pode alterar tais colunas estruturais do ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se que tais preceitos não podem ser descumpridos por qualquer ato do Poder Público.

Ainda na mesma perspectiva, Walter Claudius Rothenburg, com intenção de nos conduzir à reflexão, questiona:

“Fez bem o constituinte em não estabelecer desde logo quais os preceitos que, por serem fundamentais, poderiam ser tutelados pela arguição de descumprimento de preceito fundamental? E o legislador, deveria tê-lo seguido? Sim, agiram ambos com acerto; somente a situação concreta, no momento dado, permitiria uma adequada configuração do descumprimento a preceito fundamental da Constituição. Qualquer tentativa de prefiguração seria sempre parcial ou excessiva; e a restrição seria agravada pela interpretação restritiva que um rol taxativo recomenda. O custo está na dificuldade de reconhecimento, que implica certa dose de discricionariedade do intérprete/aplicador, o que é inafastável em sede de jurisdição constitucional”. (apud FERRARI, 2017, p. 14).

Assim, parece inequívoco que ao expressar os vocábulos “preceito” e “fundamental” em nossa Carta Magna, a intenção foi de incluir não apenas o que está explícito textualmente, mas também aquilo que se encontra implícito, com necessidade de exercício interpretativo.

5. ADPF – Cabimento no Sistema de Controle Estadual

Mesmo com o alcance de eficácia da ADPF na edição infraconstitucional da Lei nº 9882/99, não houve previsão textual sobre o seu uso para fins de controle de constitucionalidade no âmbito das Constituições Estaduais dos 26 (vinte e seis) estados brasileiros e do Distrito Federal.

Importante dizer que atualmente, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) de nº 358 está pronta para pauta no plenário (PLEN), com última ação legislativa datada de 03 de março de 2010, quando foi adiada a discussão em face do encerramento da sessão. Dentre outras alterações, a PEC propõe a alteração do §2º do art. 125 da Constituição que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

*§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de **arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental**, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.*

GRIFOS NOSSOS

Assim como no debate em âmbito federal sobre quais seriam os preceitos fundamentais que necessitam da tutela, também se torna necessária a análise para o caso das normas constitucionais estaduais. Nesse sentido, é possível encontrar alguns casos concretos de julgamentos de ADPF's em que se debate a tese de cabimento de controle à luz da Constituição Estadual perante o Tribunal de Justiça competente.

Nesse sentido, importante comparar a jurisdição constitucional exercida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e a desempenhada por Tribunais de Justiça dos Estados-membros da federação. Enquanto o STF exerce o controle sobre lei ou ato normativo federal e estadual, o objeto de controle exercido pelos Tribunais é a lei ou ato normativo estadual ou municipal. Os parâmetros também são distintos, vez que no STF, o parâmetro é a Constituição Federal e nos Tribunais, a Constituição Estadual. Nos ensinamentos de Marinoni (2013) *apud* SAUT (2017), percebe-se que há uma duplicidade de proteção jurisdicional nas normas estaduais, que podem ser confrontadas tanto com a Constituição Federal, quanto com a Estadual.

Nas palavras de Mendes (2013), a ADPF amplia o universo do controle abstrato, vez que, *“De certa forma, a arguição de descumprimento de preceito fundamental completa o quadro das “ações declaratórias”, ao permitir que não apenas o direito federal, mas também o direito estadual e municipal possam ser objeto de pedido de constitucionalidade.”*

Para dar sequência à análise da possibilidade do cabimento da ADPF perante as Constituições Estaduais, vale repisar na leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 125 da Constituição Federal, que ainda contando com sua redação original, prevê que:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição .

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Da análise da redação atual do §2º do referido artigo, percebe-se que o controle de (in)constitucionalidade pode ser exercido por Tribunais de justiça de Estados-membros abarcando a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e, por interpretação extensiva, as demais ações de controle, tais como a ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) e a ADO (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão). No entanto, não há consenso doutrinário em relação ao cabimento da ADPF no âmbito de Tribunais de Justiça.

Nesta esteira, SAUT (2017) nos oferece um compilado de interpretações acerca do mencionado cabimento. Jogando luz ao pensamento de FERNANDES (2011) a autora revela que este último entende que haveria a necessidade de previsão expressa na Constituição Federal

relativamente à competência dos Tribunais de Justiça para processamento e julgamento. Para defender sua interpretação, lembra que a Constituição, ao prever a ADPF, estabelece que a competência do julgamento é do STF, de tal modo que “*não estariam presentes os fundamentos de duplicidade, ambivalência e fungibilidade para admitir o cabimento dessa ação no âmbito do Tribunal de Justiça Estadual*”. Em contrapartida, a autora nos oferece a interpretação de BARROSO (2006) que afirma ser possível a instituição da ADPF pelo Poder Constituinte estadual, com fundamento no princípio da simetria com o modelo federal, assim como o fez com a ação direta de inconstitucionalidade de competência dos Tribunais de Justiça estaduais.

Caso interessante para análise ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2005.015788-5, no **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. A Constituição Estadual⁷, em seu art. 83, inciso XI, alíneas “f” e “j” estabeleceu que:

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

XI - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) as ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição;

(...)

j) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

Mesmo sem a previsão expressa na Constituição Estadual de Santa Catarina da ADPF no âmbito do Tribunal de Justiça, há precedente nesse sentido, em que se debate a competência privativa do Supremo Tribunal Federal⁸ para processar e julgar ações com alegação concentrada de inconstitucionalidade.

⁷ Constituição Estadual de Santa Catarina, compilada.

Fonte: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html

⁸ Precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

<p>"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE RECONHECIDA, RESTRITA AO EXAME DA LEI MUNICIPAL CONTRASTADA COM A CARTA ESTADUAL, MESMO QUE OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS AFRONTADOS CORRESPONDAM A MERA REPRODUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SE SUBSUME À CAUSA PETENDI REFERENTE À VIOLAÇÃO À CARTA ESTADUAL. OFENSA REFLEXA. NORMA OBJETO, DE NATUREZA PRIMÁRIA, CUJO FUNDAMENTO DE INVALIDADE É BUSCADO DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO, NORMA PARÂMETRO, NÃO HAVENDO ENTRE AMBAS REGRA DE MEDEIO INTERPOSTA. PRELIMINAR AFASTADA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL REESTRUTURANDO O PODER EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, EM MAIOR PARTE,</p>

No caso, entendeu-se que, apenas quando houver apontamento para norma exclusiva da Constituição Federal é que incidiria a competência privativa do STF. Assim sendo, o Tribunal Estadual comportar-se-á como um microssistema de controle de constitucionalidade feita por exclusão, competente para processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade contra leis estaduais ou municipais que mostrarem contraste com os dispositivos da Constituição Estadual, mesmo que tais dispositivos seja meras reproduções textuais da Constituição Federal.

Mesmo que o precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina aponte para um controle de constitucionalidade feito por meio da ADPF apenas por exclusão, e não por previsão direta no texto constitucional do estado, atualmente, quatro⁹ estados brasileiros a instituíram: Alagoas, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul e recentemente, Minas Gerais.

No Estado-membro de Alagoas, a previsão da ADPF faz-se presente no art. 133, inciso IX, alínea “r” e no caput do art. 134:

*Art. 133 — Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:
(...).*

PRESENTES. INCOMPATIBILIDADE, EXCLUSIVAMENTE, QUANTO AOS 50 CARGOS DE COORDENADOR DE SERVIÇOS, COM REMUNERAÇÃO SUBALTERNA E CUJA TITULARIZAÇÃO NÃO PRESSUPÕE O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, À MÍNGUA DE CONFIGURAÇÃO DA NATUREZA DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PRÉVIO CONCURSO. MORALIDADE, EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE, INSERTOS NO ART. 16 E 21, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é competente para processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade contra leis estaduais ou municipais (normas objeto) contrastando com dispositivos da Constituição Estadual (normas parâmetro), ainda quando meras reproduções do texto da Constituição Federal. A esfera estadual representa, na verdade, um microssistema de controle da constitucionalidade, (cf. Zeno Veloso. Controle Jurisdicional de Constitucionalidade , 3ª ed., Del Rey, pág. 342), no centro do qual a competência da Corte local se subsume à causa petendi referente à alegada violação à Constituição Estadual. Somente quando a alegação concentrada de inconstitucionalidade apontar para a violação de norma exclusiva da Constituição Federal, incide a competência privativa do Supremo Tribunal Federal, órgão incumbido de guardá-la em sede de ação direta, em se tratando de leis estaduais, ou de arguição de descumprimento de preceito fundamental, em se cuidando de leis municipais (Lei 9.882/99), não sendo essa a hipótese.
(...)

GRIFOS NOSSOS

⁹ Em tese de dissertação, no ano de 2021, Ariel Uarian Queiros Bezerra, em trabalho intitulado “Controle concentrado de constitucionalidade dos Estados-membro” analisa como os referidos estados instituíram suas Constituições Estaduais e quais mecanismos de controle de constitucionalidade utilizaram. No trabalho, o autor entende que “O Estado da Paraíba consta uma construção diferente, em que a ADPF consta de uma interpretação do seu texto alínea ‘e’, do inciso I, do artigo 105”:

*Art. 105. Compete ainda ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar:
(...)
e) a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição”.*

*IX – processar e julgar, originariamente:
(...).*

*r) a **arguição de descumprimento de preceito fundamental** decorrente desta Constituição.*

*Art. 134. Podem propor ação de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição, bem assim de ato que descumpra **preceito fundamental** dela decorrente.*

GRIFOS NOSSOS

Já o Estado-membro do Rio Grande do Norte, estampa a previsão em seu texto constitucional no art. 71, inciso I, alínea “a”:

Art. 71. O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, competindo-lhe, precipuamente, a guarda desta Constituição, com observância da Constituição Federal, e:

I – processar e julgar, originariamente:

*a) a **arguição de descumprimento de preceito fundamental** decorrente desta Constituição, na forma da lei;*

GRIFOS NOSSOS

Por sua vez, o Estado-membro do Mato Grosso do Sul traz a previsão legal no art. 123, §3º de sua Carta Constitucional:

Art. 123. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestado em face desta Constituição:

(...)

*§3º **A arguição de descumprimento** de norma de eficácia plena, de princípio ou de **preceito fundamental** decorrente desta Constituição será apreciada pelo Tribunal de Justiça*

GRIFOS NOSSOS

Finalmente, por meio da Emenda Constitucional Estadual nº 110, o Estado de Minas Gerais, em 05 de novembro de 2021, trouxe a instituição da ADPF com o acréscimo da alínea “I” ao inciso I do art. 106, e do parágrafo 10 ao art. 118:

Artigo 106 — Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I – Processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:

(...).

l) arguição de descumprimento de preceito fundamental, em face da Constituição (EC n. 110/21).

Art. 118 – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade:

(...).

*§10 – O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à **arguição de descumprimento de preceito fundamental**, em face desta Constituição" (EC n.º 110/21).*

GRIFOS NOSSOS

A análise dos textos constitucionais dos quatro casos acima revela que, apesar da necessidade de adequação do controle de constitucionalidade dos Estados-membros à Constituição Federal de 1988, cada um daqueles que adotaram a ADPF, o fizeram seguindo especificidades próprias. No entanto, tal diversidade não fere a simetria constitucional, vez que o desejo do constituinte federal foi apenas de coibir a instituição de dispositivos diversos daqueles previstos na Carta Magna.

Partindo da premissa de que as Constituições Estaduais podem introduzir suas normas próprias, mas em alinhamento com a Constituição Federal, pode ocorrer a duplicidade de ADPF's contra os mesmos atos tramitando no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Justiça Estadual. Nesse caso de simultaneidade processual, há o entendimento de que deverá ocorrer a suspensão do processo ajuizado perante o Tribunal de Justiça até que ocorra o julgamento pelo STF, para a fixação de tese.

5.1. Existência de Preceitos Fundamentais nas Constituições Estaduais

No item “4.1. Preceito Fundamental – A plasticidade do termo e a dificuldade em sua conceituação” deste artigo científico, tendemos a concluir que na Constituição Federal, a

inexistência de rol taxativo que estabeleça de pronto quais são os preceitos a serem tutelados pela ADPF é proposital e acertada.

Do mesmo modo, quando a Lei 9.882/99 e as Constituições Estaduais, inspiradas na Carta Magna, não definiram em nenhum de seus artigos, parágrafos ou incisos o significado do termo, não significa que as mencionadas Constituições dos Estados-membros sejam desprovidas de preceitos a arguir. Ao contrário, nas quatro atuais Cartas Estaduais que textualmente trouxeram a previsão da ADPF – de Alagoas, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul e mais recentemente Minas Gerais – sempre há uma referência nos termos “*arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição*” ou, em pequena variação semântica, “*arguição de descumprimento de preceito fundamental, em face desta Constituição*”. Portanto, não há como negar que a previsão aponta para a existência de tais preceitos, mesmo que de forma implícita e sujeita ao exercício interpretativo.

6. Conclusão

A pretensão deste artigo foi de maneira sintética, avaliar o cabimento e a viabilidade da aplicação da ADPF no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados-membros, sobre a égide das Constituições Estaduais.

Para tanto, foi produzida uma breve linha temporal abarcando a evolução das constituições brasileiras, desde a primeira até a atual. Optou-se também por descrever as formas de controle de constitucionalidade concentrado e abstrato, até chegar à previsão constitucional da ADPF que, pela edição da Lei 9.882/99 foi densificada em relação ao seu processo e julgamento.

Importante destacar que a pesquisa por ora encaminhada, tem vocação de contribuir para o debate acerca do uso do instituto para o controle de constitucionalidade concentrado e abstrato, tendo como parâmetro de controle as Constituições dos Estados-membros brasileiros. A constatação de que atualmente existe previsão expressa do instituto em apenas quatro das vinte e seis Constituições Estaduais (além da Lei Orgânica do Distrito Federal), mostra que o assunto ainda comporta maiores reflexões e estudos, inclusive acerca da possibilidade de evitar

que todas as arguições cheguem à apreciação da já sobrecarregada pauta de julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, mas não menos importante, vale o registro final de que o presente artigo, demonstrou a existência dos preceitos fundamentais nas Constituições dos Estados-membros e de que, portanto, como resultado, é possível o controle no âmbito do sistema estadual.

Referências Bibliográficas

- ALAGOAS.** Constituição (1989). **Constituição do Estado de Alagoas.** Maceió, AL, Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70455> .Acesso em: 08 maio 2022.
- AGRA,** Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum - Conhecimento Jurídico, 2018. 895 p.
- BEZERRA,** Ariel Uarian Queiroz. Controle concentrado de constitucionalidade dos Estados-membro. 2019. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional.) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.
- BRASIL.** CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2022.
- BRASIL.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 26 maio 2022.
- DAYRELL,** Gustavo; **SOUZA,** Renata Martins de. A instituição da ADPF em Minas e a nova vertente de atuação da Defensoria Pública. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-07/tribuna-defensoria-instituicao-adpf-minas-novel-vertente-atuacao-defensoria-publica>. Acesso em: 07 maio 2022.
- FERRARI,** Regina Maria Macedo Nery. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2017. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/10/edicao-1/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental>. Acesso em: 08 fev. 2022.
- MATO GROSSO DO SUL.** Constituição (1989). Constituição Estadual. Campo Grande, MS, 05 nov. 1989. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70445>. Acesso em: 08 maio 2022.
- MENDES,** Gilmar Ferreira; **BRANCO,** Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo, Sp: Saraiva, 2013. 1424 p.
- PONTUAL,** Helena Daltro. 25 anos da Constituição Cidadã: uma breve história das constituições do Brasil. Uma breve história das Constituições do Brasil. 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm>. Acesso em: 10 jan. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. Constituição (1989). Constituição Estadual. Natal, RN, 3 nov. 1989. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70437>. Acesso em: 08 maio 2022.

SAUT, Julie Anne. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: destaques sobre o cabimento da ADPF no âmbito dos tribunais de justiça. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5415, 29 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60536/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental>. Acesso em: 6 jun. 2022.